



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.184 - MS (2013/0365199-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA MOTIVADAMENTE POSTERGADA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009 possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, *"após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada"*.

2. Na hipótese, *"integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema Prisional"*, razão pela qual foi postergada a oitiva da Defesa, porque poderia colocar em risco a segurança dos agentes públicos ameaçados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.184 - MS (2013/0365199-0)

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no *Habeas Corpus* n.º 0016253-87.2013.4.03.0000, assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO EXARADA PELO JUÍZO ESTADUAL SOLICITANTE. REVISÃO DA AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE ORIGEM. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE ESTÁ SUBMETIDO O JUÍZO SOLICITANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Competência para decidir sobre a transferência e permanência no sistema penitenciário federal é do juízo de origem. Precedente do STJ.

2. Não se justifica a alegação de deficiência da fundamentação da decisão do Juízo federal que determinou a prorrogação da transferência no sistema penitenciário federal, uma vez que exarada levando em consideração aquela proferida pelo Juízo Estadual, que se mostrou suficiente à espécie.

3. Cabe ao Tribunal a que está submetido o Juízo solicitante a análise de eventual impugnação aos fundamentos que o levaram a requerer a renovação da inclusão do paciente no Sistema Penitenciário Federal, sendo certo que a prova pré-constituída acostada aos autos não se mostra suficiente para uma apreciação mais detalhada do caso concreto.

4. Por fim, como bem ressaltada pelo Ilustre Representante do Ministério Público Federal perante essa Egrégia Corte Regional, 'a transferência dos presos deu-se em caráter de urgência e emergência, dispensando a oitiva da defesa, com fulcro o art. 5º § 6º da Lei nº 11.571/08 e art. 3º, I, IV e VI do Decreto nº 6.877/09, para não comprometer a segurança pública do Estado, das autoridades e servidores ameaçados', o que posterga, nos termos do artigo 9º, do Decreto 6.877/09, a intimação da defesa para momento posterior à efetivação da transferência.

5. Ordem denegada." (Fls. 157/158)

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem/MG deferiu a transferência de 21 presos, dentre os quais o Recorrente, para presídio federal, pois, "estariam articulando a execução do diretor do presídio de Uberlândia e de outros agentes públicos, sem prejuízo de outras ações criminosas" (fl. 51).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal da 5.^a Vara de Execuções Penais Federais de Campo Grande ratificou a inclusão do Paciente no presídio federal e ressaltou que a oitiva da Defesa deveria ocorrer na origem (fls. 114/115).

Diante disso, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Sustenta-se, neste recurso, em suma, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois "*não foi oportunizada à defesa se manifestar acerca do pedido de inclusão do Paciente no Sistema Penitenciário Federal de Campo Grande*" (fl. 165).

Sustenta-se, ainda, que o Juízo Federal não poderia permitir a transferência "*sem a completa análise do caso*" (fl. 167).

Requer-se o retorno do Paciente ao Estado de origem ou, subsidiariamente, a anulação da decisão de transferência, para que outra seja proferida nos Juízos estadual e federal.

Contrarrazões à fl. 178.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 187/191, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.184 - MS (2013/0365199-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. OITIVA MOTIVADAMENTE POSTERGADA. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE DOS FATOS SUSCITADOS PELO JUÍZO SOLICITANTE: JUÍZO DE VALOR QUE NÃO CABE AO MAGISTRADO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O § 6.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009 possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, *"após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada"*.

2. Na hipótese, *"integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema Prisional"*, razão pela qual foi postergada a oitiva da Defesa, porque poderia colocar em risco a segurança dos agentes públicos ameaçados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior considera que, em casos como o presente, ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no que diz respeito à transferência do Paciente para Presídio Federal sem que fosse oportunizada manifestação da Defesa, a arguida nulidade não se verifica.

Com efeito, nos termos do § 2.º do art. 5.º da Lei n.º 11.671/2009, *"[i]nstruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado."*

No entanto, o § 6.º do mesmo artigo possibilita, em caso de extrema necessidade, a autorização imediata da transferência do preso pelo Juiz Federal para, *"após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada"*.

Na hipótese, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Contagem/MG admitiu a necessidade de transferência do Paciente e outros 20 presos porque, segundo informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Civil e Militar, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria de Inteligência da SUAPI, bem como da Promotoria de Combate ao Crime Organizado, *"integrantes de organização criminosa conhecida como PCC estariam tramando a execução de diretores e servidores do Sistema Prisional"* (fl. 52).

Na ocasião, ficou registrado que impunha-se a *"transferência sem a oitiva das respectivas defesas, posto que no entender da Secretaria de Defesa Social, poder-se-ia colocar em risco a segurança pública do estado, bem como dos agentes públicos alvos das ameaças"* (fl. 51).

Nesse contexto, restou fundamentada a necessidade de imediata transferência sem a prévia oitiva da Defesa, que, excepcionalmente, pode ser postergada.

Ressalte-se, ainda, que, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, *"não foi apresentado nos autos qualquer indício de que a oitiva posterior da defesa deixou de ocorrer na origem"* (fl. 190).

Confira-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte:

"RHC - PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - OITIVA DA DEFESA. AUSÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CARÁTER EMERGENCIAL DA MEDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que a transferência do preso para Penitenciária Federal de Segurança Máxima restou devidamente justificada pela excepcionalidade da medida, e sob os fundamentos de se tratar de preso de alta periculosidade e indisciplinado, que aflora como nova liderança dos detentos e subverte a ordem e a disciplina da população carcerária, causando transtornos à segurança pública e criando situações conducentes a motins e rebeliões.

II. Características da penitenciária federal consideradas como forma de se evitar a convivência diuturna do paciente com os demais segregados, evitando a indução ao aliciamento e ao planejamento de novas ações criminosas.

III. Nos casos de extrema necessidade, o Juiz federal pode autorizar a imediata transferência do preso, desde que devidamente justificada em dados concretos relacionados ao comportamento do ora recorrente, conforme ocorrido in casu.

IV. A transferência de preso para penitenciária federal sem sua prévia oitiva não é causa de nulidade do ato, quando restar demonstrado o caráter de urgência da medida e se o exercício da ampla defesa restar diferido para data posterior à inclusão emergencial. Precedentes.

V. Recurso desprovido." (RHC 27.688/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO PRESO PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA FEDERAL EM OUTRO ESTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO DA OUVIDA DO CONDENADO. NULIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTENTE. PRECEDENTES. TRANSFERÊNCIA DETERMINADA POR SUPOSTA PARTICIPAÇÃO EM INVASÃO DO MORRO DOS MACACOS QUE CULMINOU COM A QUEDA DE HELICÓPTERO DA POLÍCIA MILITAR DO RIO DE JANEIRO. FATOS NÃO COMPROVADOS. INQUÉRITO POLICIAL QUE NÃO INDICIU O PACIENTE E DENÚNCIA QUE NÃO O INCLUIU ENTRE OS ACUSADOS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. MEDIDA EXTREMA QUE NÃO DEVE PREVALECER. PROCEDIMENTO DEFINITIVO DE TRANSFERÊNCIA NÃO CONCLUÍDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA DETERMINAR O RETORNO DO PACIENTE A ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO RIO DE JANEIRO.

1. No tocante à existência de cerceamento de defesa, por falta de ouvida prévia do condenado, esta Corte já se manifestou pela possibilidade de seu diferimento, em casos excepcionais, seguindo orientação do colendo STF. HC 103.316/MT, de minha relatoria, DJe 30.04.2009 e HC 93.391/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 08.05.2008.

[...]

6. Concede-se a ordem para determinar o retorno do paciente a um dos estabelecimentos penais do Rio de Janeiro, a critério do Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital Carioca." (HC 167.747/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011.)

Quanto à alegação de que o Juízo Federal não poderia permitir a transferência "sem completa análise do caso" (fl.167), a jurisprudência desta Corte Superior considera que ao Juízo Federal não compete realizar juízo de valor sobre as razões de fato emanadas pelo Juízo solicitante, sendo-lhe atribuído pelo art. 4.º da Lei n.º 11.671/2008, tão-somente, o exame da regularidade formal da solicitação.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRIMEIRA RENOVAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LEI Nº 11.671/2008. DURAÇÃO DO PROCESSO DE RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. RETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO PENAL. EXCEÇÃO. CONFLITO TECNICAMENTE INEXISTENTE. JUSTIFICATIVAS DO JUÍZO FEDERAL. EXCESSO. JUÍZO MERAMENTE CIRCUNSTANCIAL DESTA CORTE. INTERMEDIÇÃO DA SOLUÇÃO. CONFLITO CONHECIDO. RENOVAÇÃO AUTORIZADA. AÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PREJUDICADA. [...]"

III - A alteração do regime de execução penal estabelecido pela Lei nº 11.671/2008, permitindo a transferência e inclusão de preso oriundo de outro sistema penitenciário para o sistema penitenciário federal de segurança máxima constitui exceção e está inspirada em fatos e fundamentos a serem necessariamente considerados por ocasião do pedido e da admissão correspondente.

IV - Não cabe ao Juízo Federal exercer qualquer juízo de valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a gravidade ou não das razões do solicitante, mormente, como no caso, quando se trata de preso provisório sem condenação, situação em que, de resto, a lei encarrega o juízo solicitante de dirigir o controle da prisão, fazendo-o por carta precatória.

V - A divergência entre os juízes não constitui tecnicamente conflito de competência como conceitua a lei, pois na verdade há apenas discussão administrativa entre as autoridades judiciais com competência material própria, cabendo a este Superior Tribunal apenas avaliar as justificativas de cada parte (que a outra não pode questionar) e intermediar a solução mais adequada.

VI - Na presente hipótese as justificativas do Juízo Federal exorbitam dos limites que lhe tocaria considerar, em virtude do que a renovação solicitada pode ser atendida pois fundada em respeito aos argumentos objetivos do juízo solicitante.

VII - Conflito de competência conhecido nos limites expostos para autorizar a renovação da permanência do preso provisório Nei da Conceição Cruz na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, por mais 360 dias, a partir do dia seguinte do encerramento do prazo anterior, ficando prejudicada a tramitação da Ação de Transferência entre Estabelecimentos Penais nº 0013008-52.2009.403.6000" (CC 118834/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 01/12/2011 – grifei.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA ALTA PERICULOSIDADE DO APENADO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. RISCO PREMENTE PARA SEGURANÇA PÚBLICA. RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 11.671/2008. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DO SENTENCIADO NO PRESÍDIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, o período de permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo ser renovado, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem.

2. Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado que desempenha função de liderança em organização criminosa, bem como por ter participado de rebeliões e motins, inclusive com assassinatos de outros presos de forma cruel, dentre outros motivos, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal e Juizado Especial da Seção Judiciária do Paraná, o suscitado, devendo o preso permanecer na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR". (CC 120.929/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 16/08/2012.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0365199-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 42.184 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063220520134036000 00162538720134030000 16253872013403 201303000162533
63220520134036000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO HENRIQUE DA SILVA BENTO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.